

Considerando que o Projeto de Lei nº 745/05, durante sua tramitação, foi contemplado por textos normativos supervenientes, o referido Projeto foi enviado à dita Comissão de Constituição, Justiça e Participação Legislativa através do Requerimento RPS 07-00013/2010, lido e aprovado em 30/06/2010, tendo sido exarado o Parecer nº 1247/2010, publicado a seguir.

PARECER Nº 1247/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0745/05.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, que visa dispor sobre a destinação de 100 (cem) alvarás de estacionamento, dos já existentes, para a criação da frota de táxi para atendimento de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Tendo em vista a superveniência da edição da Lei nº 14.401, de 21 de maio de 2007, que dispõe sobre a prestação de serviço de transporte individual de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em táxis, regulamentada pelo Decreto nº 48.695, de 05 de setembro de 2007 e tendo em vista ainda a edição do Decreto nº 49.802, de 23 de julho de 2008, que autoriza a Secretaria Municipal de Transportes a expedir 80 (oitenta) alvarás de estacionamento para táxi, em caráter inicial, para atender exclusivamente às necessidades de deslocamento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, o projeto retorna para nova manifestação desta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em razão de Requerimento aprovado em Plenário com fundamento no artigo 72 do Regimento Interno.

A propositura reúne condições de prosseguimento, na forma do Substitutivo abaixo apresentado.

Cabe inicialmente que se considere qual a natureza jurídica do serviço prestado por meio de táxis.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, o “transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura.”

Depreende-se, de imediato, que se trata de “serviço de interesse público”, não de “serviço público”. O serviço público é aquele cuja prestação é típica e obrigatória pelo Poder Público, ainda que este possa realizá-la de modo indireto e delegado. Já o serviço de interesse público seria aquele prestado tipicamente e prioritariamente pelo particular, como atividade econômica privada e dentro do “princípio da livre iniciativa”, positivado pelo art. 170 da Constituição Federal, serviço que, no entanto, por sua importância para a vida social, deve receber regramento estatal.

É justamente disciplinando essa atividade econômica privada, mas de interesse público, que o Poder Público concede licença e fixa horários e condições de funcionamento, fiscaliza a atividade de modo a não torná-la prejudicial à população e estabelece penalidades para os infratores (LOM, art. 160, I,II,III e IV). Além disso, o inciso VIII desse art. 160 estabelece que o Poder Municipal tem também como atribuição “outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei.”

Assim, em tese, poder-se-ia argumentar pela legalidade de instituir normas genéricas e abstratas sobre o transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro.

No entanto, cumpre observar que legislar sobre táxi é matéria que pode envolver outros bens jurídicos cuja disciplina encontra-se circunscrita à iniciativa legislativa privativa do Executivo, tais como, administração de bens públicos, no caso da concessão de alvarás de estacionamento (competência de iniciativa privativa do

Executivo, art. 111 da LOM) e ordenação do trânsito, atribuído privativamente aos órgãos e entidades executivos de trânsito nos Municípios, por força do art. 24, II, do Código de Trânsito Brasileiro.

O presente caso concreto visa, tão somente, vincular a destinação de 100 (cem) alvarás, dentre os já existentes, para o atendimento das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Pretende, portanto, estabelecer uma quota mínima de táxis que deverão ser adaptados para o atendimento das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, lembrando que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 24, XIV c/c art. 30, II da CF) legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

O preceituado no projeto encontra consonância também com o mandamento da Lei Federal nº 7.853/89 que, em seu art. 2º, dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício dos direitos que propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Nesse diapasão, a Lei Orgânica Paulistana, em seu art. 226, determina que o Município buscará garantir à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica e no art. 227, que "o Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público (...) garantindo-lhes a livre circulação". Em se tratando de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos, PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto ao disposto no art. 7º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 95/98, segundo a qual o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. Também necessário fazer constar que a quota de alvarás para os veículos adaptados ao atendimento das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida poderá ser alcançada com a expedição de novos alvarás, caso assim o Executivo entenda conveniente.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 745/05.

Acrescenta artigos 2º-A e 2º-B à Lei nº 14.401, de 21 de maio de 2007, que dispõe sobre a prestação de serviço de transporte individual de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida em táxis, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Ficam acrescentados os artigos 2º-A e 2º-B à Lei nº 14.401, de 21 de maio de 2007, com a seguinte redação:

Art. 2º-A. Não obstante o disposto no art. 1º desta Lei, deverá ser destinada uma quota mínima de 100 (cem) alvarás de estacionamento, dentre os já existentes ou novos, a critério do Executivo, para os veículos adaptados para o atendimento de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Art. 2º-B. Os veículos adaptados para o atendimento de pessoa com deficiência e/ou mobilidade reduzida serão sinalizados com o uso de emblema ou faixa de cor diferenciada, conforme critérios a serem estabelecidos em decreto do Executivo.

Art. 2º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 20/10/2010.

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Netinho de Paula – PC do B – Relator

Abou Anni – PV

Aurélio Miguel – PR

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB

Floriano Pesaro – PSDB

Gabriel Chalita – PSB

João Antonio – PT

Kamia – DEM